

**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade do aproveitamento dos livros didáticos no âmbito das escolas públicas e privadas dentro do município de Fortaleza.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, APROVA:**

**Art. 1º -** Fica determinado o aproveitamento obrigatório dos livros didáticos nas escolas públicas e privadas de um ano letivo para o ano seguinte, que estejam funcionando no Município de Fortaleza e que recebam o controle de organização dos sistemas de ensino de educação em todos os seus níveis.

**Parágrafo Único -** As determinações previstas neste artigo deverão ser controladas mediante fiscalização das Associações de Pais, Mestres e Alunos, que registrarão junto à Secretaria de Educação, o não cumprimento desta obrigação.

**Art. 2º -** Comprovada a infração de descumprimento por qualquer unidade escolar, será a escola notificada para cumprir a determinação sob pena de ter o alvará de funcionamento cancelado, inclusive, com denúncia junto ao DECON para aplicação das penas cabíveis.

**Art. 3º -** A presente determinação de obrigação de aproveitamento do livro didático de um ano letivo para o ano seguinte, tem por objetivo a valorização da educação diante de sua real finalidade de aprendizagem, bem como, estabelecer uma economia financeira para as famílias dos educandos.

**Art. 4º -** Qualquer alteração para indicação de novos livros didáticos, deverá ser indicado por cada unidade escolar à Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, com antecedência de um ano de cada período letivo, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade prevista no art. 2º desta lei.

**Art. 5º -** A Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, constituirá uma Comissão Especial, conjuntamente com a Associação dos Pais, Mestres e Alunos, para avaliar e controlar o sistema de fiscalização da obrigatoriedade de aproveitamento dos livros didáticos indicados nesta lei.

**Parágrafo Único -** A Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, deverá constituir esta Comissão Especial no prazo de 90 (noventa) dias depois da publicação desta lei.



9  
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos, 04 do mês de fevereiro de 2003.

Idalmir Feitosa  
Idalmir Feitosa  
2º Vice-Presidente da CMF  
Vereador do PSDB

#### JUSTIFICATIVA

Nossa iniciativa tem por escopo fundamental, valorizar a educação em todos os níveis, notadamente, no âmbito das escolas públicas e privadas que estejam instaladas no Município de Fortaleza.

Ressalte-se que anualmente assistimos a "via-crúcis" da maioria dos pais e alunos que sofrem em adquirir seus livros didáticos de um ano letivo para o ano seguinte.

Entendemos ser um abuso praticado com predominância do financeiro sobre a finalidade de educação, razão superior de se encontrar um mecanismo legal para frenar este seguido e continuado abuso contra os reais valores da educação nos níveis que estão sujeitos ao controle municipal.

Dante desta iniciativa, espero estar contribuindo com os pais, mestres e alunos das escolas públicas e privadas em nosso município, motivo pelo qual esperamos o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei que tem por objetivo essencial, padronizar o livro didático para melhor aproveitamento do ensino com resultados de bons conhecimentos adquiridos nas escolas.

Finalmente, temos de afirmar que desejamos também defender os orçamentos familiares, os quais, muitas vezes, não são suficientes para aquisição da miscelânea dos livros indicados.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos, 04 do mês de fevereiro de 2003.

Idalmir Feitosa  
Idalmir Feitosa  
2º Vice-Presidente da CMF  
Vereador do PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto

*PARECER N° 003/03* PROJETO DE LEI N.º 0006/2003

PARECER

1.0. EXPOSIÇÃO DA MATERIA EM EXAME. PROJETO DE LEI. OBRIGATORIEDADE DE REAPROVEITAMENTO DOS LIVROS DIDÁTICOS.

1.0. Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Idalmir Feitosa, através do qual se determina, no âmbito das escolas públicas e privadas que estejam funcionando no Município de Fortaleza, "o **aproveitamento obrigatório dos livros didáticos** de um ano letivo para o seguinte".

2.0. Dispõe ainda a proposição que, ao Poder Executivo Municipal, através de sua Secretaria de Educação, caberia constituir, em conjunto com a Associação dos Pais, Mestres e Alunos, Comissão Especial, "para avaliar e controlar o sistema de fiscalização da obrigatoriedade de aproveitamento dos livros didáticos", bem assim como que a tal entidade associativa ficaria confiado o mister de fiscalizar o cumprimento da norma, comunicando as faltas à Secretaria de Educação para providências.

3.0. Outrossim, gizou-se como penalidade para as unidades escolares que infringissem o comando legal, o cancelamento do alvará de funcionamento e "denúncia junto ao DECON" e, por outro lado, estipulou-se que, qualquer alteração para indicação de novos livros didáticos deveria ser informada à Secretaria de Educação do Município com antecedência de um ano de cada período letivo, sob pena de incorrer nas mesmas penalidades.

4.0. Em sua justificativa, o Edil proponente aduz que a norma seria uma tentativa de frenar o seguido e continuado abuso contra os reais valores da educação, consistente na aquisição anual de uma imensurável miscelânea de livros didáticos. Argumenta, outrossim, defesa dos orçamentos familiares, que vêm sofrendo inegável abalo com a predominância do financeiro sobre a finalidade da educação.

2.0. DA REJEIÇÃO TOTAL DA MATERIA. EXISTÂNCIA DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL PARALELA NO QUE SE REFERE ÀS ESCOLAS PÚBLICAS. DA NECESSIDADE DE MATURAÇÃO DA PROPOSTA..

4.0. *Ab initio*, urge reconhecer como legítima e, portanto, louvável a iniciativa do Vereador proponente. É que, efetivamente, a comezinha alternância da

62.

relação de livros didáticos indicados pelas unidades escolares tem-se apresentado como um problema social a ser sanado através da contenção dos interesses editoriais em benefício das verdadeiras prioridades da educação.

5.0. Ocorre, porém, que, quiçá pela urgência em que a medida foi apresentada a esta Augusta Casa Legislativa, não veio a lume uma proposição legislativa assaz à eficácia pretendida, sendo muitas as deficiências pela mesma apresentadas.

6.0. Sem embargo, atente-se inicialmente que pretendeu-se criar um mecanismo de controle do material didático exigido do alunado que fosse aplicável tanto às escolas públicas quanto às privadas. Ocorre, porém, que, no que tange à questão do reaproveitamento dos livros didáticos, a realidade de cada espécie de ensino é diferenciada, não se vislumbrando perante as unidades escolares da rede municipal o mesmo assédio editorial experimentado no que toca ao ensino privado.

7.0. Isto é assim e efetivamente o é, principalmente porque grande parcela do material didático utilizado pelos integrantes do sistema público de ensino provém de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia pública federal, ligada ao Ministério da Educação, que tem como "finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, alimentação, material escolar e bolsas de estudo" (art. 2º, do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Portaria ME n.º 1.627/1999).

8.0. Aquele Órgão, dentre outros importantes setores, dispõe de uma Gerência de Produção e Distribuição do Livro, a quem compete, segundo o seu regimento interno:

"Art. 40 – À Gerência de Produção e Distribuição do Livro - GEPED compete:  
I - propor, coordenar e supervisionar as ações de execução, acompanhamento e avaliação do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, do Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE e da Produção de Programas e Materiais Educativos, nos assuntos afetos à produção e distribuição dos livros e materiais didáticos;  
II - propor políticas para os Programas, no que se refere à produção e distribuição dos livros e materiais didáticos;  
III - elaborar critérios e padrões referentes ao controle de produção e distribuição de livros;  
IV - definir especificações técnicas dos livros e materiais didáticos a serem adquiridos e distribuídos;  
V - definir critérios e formas de atuação para realização do controle de qualidade dos livros e materiais didáticos."

9.0. Assim, fitando por em execução o Programa Nacional do Livro Didático, anualmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação baixa resoluções

disciplinando amiúde a política de distribuição e reaproveitamento dos livros didáticos, valendo destacar a este respeito o teor do art. 7º, da Resolução n.º 003, de 21.02.2001:

"Art.7º - Os livros didáticos adquiridos pelo Programa deverão ser utilizados, a partir do exercício de 2001, da seguinte forma - por três anos consecutivos e os dicionários da Língua Portuguesa – até a conclusão do ensino fundamental, ambos a contar de seu recebimento pela escola.

§ 1º Os livros didáticos relativos aos componentes curriculares da 1ª série do ensino fundamental, bem como os dicionários da Língua Portuguesa serão repostos anualmente. A escolha dos livros didáticos para a 1ª série, a partir do PNLD/2002, terá validade de dois anos e, a partir do PNLD/2004, validade por três anos.

§ 2º A aquisição dos livros didáticos, necessários à complementação anual dos componentes curriculares de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental, tem por finalidade atender a eventuais acréscimos de matrícula, bem como à reposição de livros danificados ou não-devolvidos ao final do ano letivo."

10. Como se isso já não fosse bastante, o fundo edita anualmente um "Manual do Livro Didático", contemplando exaustiva lista de livros indicados a serem objeto de opção pelos professores da rede de ensino público. Desse modo, qualquer tentativa de regulamentação do fornecimento e/ou aproveitamento de livros no âmbito do ensino público municipal – e é esta a intenção do projeto em análise – confrontaria com a regulamentação federal, o que sói ser evitado.

11. As deficiências da proposta, contudo, não param por ai. Com efeito, da forma como esta foi elaborada, ao Município de Fortaleza incumbiria a fiscalização do reaproveitamento de livros didáticos em todos os níveis da educação básica. Entretanto, como é consabido, a teor do art. 211, §2º, da Norma Fundamental, este Ente de Direito Público Interno concentra sua atuação no ensino fundamental e na educação infantil e, portanto, não se encontra aparelhado para disciplinar a utilização de materiais didáticos da ampla forma proposta.

12. Outrossim, também peca a proposição ao atribuir às Associações de Pais Mestres e Alunos, o mister de fiscalizar o seu cumprimento. Mais proficiente seria fomentar a criação de uma órgão eclético, no seio da Secretaria de Educação, a quem se confiaria de pronto o mister de fiscalizar o reaproveitamento do material escolar, inclusive com a aplicação de penalidades que fossem além de distorcida "denúncia ao DECON" e cancelamento de alvará de funcionamento. Mais pertinente seria a lavratura de autos de infração com a ulterior aplicação de multas.

13. De outra sorte, padece o art. 3º, do Projeto de Lei em testilha, de comando cogente, sendo o mesmo um dispositivo inteiramente despiciendo no bojo de uma norma legal, eis que mais se assemelha a uma espécie de "considerando". As finalidades da norma não precisam vir expressas em um dado dispositivo, elas hão de ser dessumidas implicitamente da leitura dos comandos legais.

14. Ademais, o art. 4º, do Projeto, ao assentar de forma genérica que “qualquer alteração para indicação de novos livros didáticos, deverá ser indicado por cada unidade escolar à Secretaria de Educação do Município de Fortaleza, com antecedência de um ano de cada período letivo”, revela-se também insatisfatório.

15. É que, tangidas pela pressão das editoras, as unidades escolares podem passar a anualmente encaminhar toda a sua extensa lista de “alterações” à Secretaria Municipal, fazendo com que o objeto da norma, dirigido à proteção do patrimônio das famílias dos educando, caia no vazio.

16. Faz-se mister, portanto, pensar em fórmula que, a despeito de não engessar o educador, restringindo-o indefinidamente a uma mesma relação de livros que, com o passar do tempo, mostram-se desatualizados, previa a impossibilidade de alteração das relações por determinado período de tempo (bienal, trienal e/ou), restando ressalvadas apenas hipóteses excepcionais que viessem a ser admitidas pelo órgão fiscalizador competente.

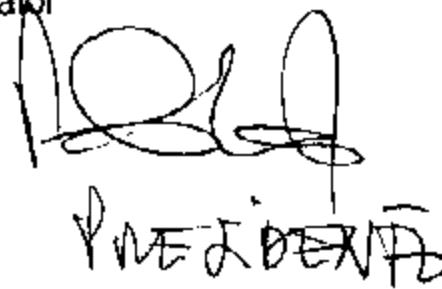
17. Destarte, vê-se que a iniciativa em liça é efetivamente meritória, no entanto, ainda demanda estudos mais aprofundados da matéria, bem assim como discussões no seio da sociedade e do próprio Executivo Municipal. Criar leis de eficácia plena reclama muito mais que simplesmente gizar um desfocado arrazoado emergencial. Leis são um produto cultural que deve ser insculpido com a parcimônia dos mais minuciosos artesãos.

Dante do exposto, com a usual reverência, conclamamos todos vós, nossos ilustres pares, a rejeitar integralmente o presente projeto de lei, sem prejuízo do necessário aprofundamento da temática em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Fortaleza, 17 de março de 2003.

Francisco Pi Pinheiro  
FRANCISCO PINHEIRO  
Vereador Relator

De acordo,

  
PINHEIRO

Contra,



Luz Anuva

63